



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.476 - SP
(2015/0327405-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RONAIR DA COSTA
ADVOGADO : NELSON HIROYUKI NAKAMURA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE ANTONIO DIAS ROMERO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.476 - SP
(2015/0327405-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RONAIR DA COSTA
ADVOGADO : NELSON HIROYUKI NAKAMURA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE ANTONIO DIAS ROMERO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Ronair da Costa, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) em recurso especial não cabe invocar violação a normas da Constituição Federal; (II) incide a Súmula 7/STJ, tendo em vista que, no caso, o reconhecimento do dever de indenizar demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos; e (III) a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento da divergência jurisprudencial.

Os embargos de declaração opostos pela parte agravante (fls. 653/657) foram rejeitados (fls. 664/665).

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que o exame da controvérsia não requer a análise de fatos e de provas. Acrescenta que a hipótese discutida nos autos é de responsabilidade objetiva do Estado, que independe da aferição de culpa. Afirmar ser *"incontroverso nos autos, sob a autoridade e os efeitos da coisa julgada, que o agravante não participou e nem poderia ter participado da ação criminosa da qual injustamente acusado e preso, por prolongado período"* (fl. 676).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.476 - SP
(2015/0327405-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 648/650):

No que se refere ao dever de indenizar do Estado, o colegiado de origem, analisando os elementos fático-probatórios carreados aos autos, concluiu (fls. 572/573):

Ao contrário do que alega o impetrante, observo que o auto de prisão em flagrante foi elaborado com regularidade, inclusive com a comunicação da prisão a seus familiares ou a defensor, porquanto antes mesmo que decorressem vinte e quatro horas de sua prisão, o impetrante protocolizou a inicial deste habeas corpus. Convém ressaltar também que não existe óbice a que funcionários da delegacia atuem como curador do menor de 21 anos no ato de seu interrogatório policial. A irrelevância da circunstância na regularidade do ato assume proporções ainda maiores na medida em que o indiciado permanece calado, como é a hipótese vertente. (...) Deste modo, ausentes o constrangimento ilegal ao paciente, hei por bem em negar a ordem de Habeas Corpus." (fls. 53) - grifos meus

No curso da ação penal, juntados outros documentos, os quais demonstraram a ocupação lícita do acusado, residência fixa e declarações de testemunhas de que Ronair não havia participado do crime, o juízo da 29ª Vara Criminal entendeu que era caso de sua soltura, (fls. 166/167)

Por fim, a r. sentença criminal julgou improcedente a ação penal, absolvendo o réu RONAIR DA COSTA, com fundamento no disposto no artigo 386, IV do Código de Processo Penal.

In casu, nota-se que a prisão preventiva era necessária para a garantia da ordem pública e até que fossem reunidos maiores elementos indicativos de que o acusado não tinha participação no crime de roubo qualificado, de considerável gravidade. Não se vislumbra, pois, nenhuma ilegalidade na manutenção da ordem de prisão preventiva do acusado, ora apelante. Além disso, a posterior absolvição não torna ilícita a anterior persecução penal e respectiva prisão.

Portanto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO CAUTELAR. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso em exame, o Tribunal a quo entendeu que a prisão preventiva do autor foi decretada por haver indícios de que ele teria permitido que não tripulantes do navio que comandava fossem lançados ao mar.

2. Qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravante mormente no que diz respeito ao suposto erro judiciário pela inexistência de provas ou indícios suficientes para sua prisão demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos, incidindo in casu o que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1398748/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/4/2014)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE ENTENDERAM QUE A PRISÃO CAUTELAR ENCONTRAVA JUSTIFICATIVA NOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O cerne da controvérsia discutida nos autos diz respeito à responsabilidade civil do Estado pelos danos morais decorrentes da prisão em flagrante por infração ao art. 121 do Código Penal, posteriormente absolvido pelo Conselho de Sentença, que acolheu pedido apresentado pelo d. representante do Ministério Público.

2. Avaliar se a prisão cautelar caracterizou erro judiciário enseja reexame de provas, sendo inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.177/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/5/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR. ERRO DO PODER PÚBLICO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para modificar o entendimento das instâncias ordinárias, com o objetivo de averiguar a ocorrência de danos morais decorrentes de suposta inexistência dos requisitos da prisão cautelar, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice do enunciado sumular 7/STJ.

2. Por outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A absolvição criminal que enseja a reforma civil deve decorrer de atuação passível de caracterizar-se como "denúnciação caluniosa", porquanto a responsabilidade judicial deve ser dolosa" (REsp 969.097/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17/12/08).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 178.227/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/11/2012)

Pelos óbices sumular citado, não se conhece da divergência jurisprudencial suscitada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Como visto, não há razões para a reforma da decisão agravada, devendo a mesma ser confirmada.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0327405-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 837.476 / SP**

Números Origem: 071178632 0808496.5/1-00 109207 1092071178632 11786307 5035320071170632
8084965100 91000778320088260000 994.08.105740-2 994081057402

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONAIR DA COSTA
ADVOGADO : NELSON HIROYUKI NAKAMURA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE ANTONIO DIAS ROMERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONAIR DA COSTA
ADVOGADO : NELSON HIROYUKI NAKAMURA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE ANTONIO DIAS ROMERO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.